

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1791-25.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: NICELLI BROCARDO PEDROSO, Nº 14002

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

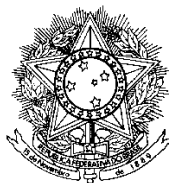
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontadas na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata NICELLI BROCARDO PEDROSO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 18-19), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 26-45), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 47-49).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada com o parecer conclusivo, a candidata manifestou-se novamente (fls. 56-59); todavia, foi emitido Relatório de Análise de Manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 61-68).

Após Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 71-76v), a candidata manifestou-se mais uma vez (fls. 80-90), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 92-93):

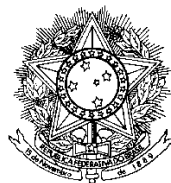
Do Exame

Retomada a análise, quanto à inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos arrecadados pela candidata que permaneceu apontada no Relatório de Análise da Manifestação (fls. 61/68) verifica-se que a prestadora anexou relatórios do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, o qual relaciona os doadores originários para esses valores (fls. 85/90).

Observa-se que a prestação de contas não foi retificada para constar a informação dos doadores originários informados pela agremiação, tampouco foram apresentados novos recibos eleitorais com as informações abaixo:

Nome	CPF	Valor
Maurício Henrique Castro de Oliveira	442460480-20	468,00
Mauro Klaus	414183870-53	3.032,00
Flavio Castelano Neto	294961910-15	3.500,00
Andrea de Vasconcellos Pinheiro	740259370-34	3.451,00
Clovis Luis Martini	416408100-72	49,00
Alexandre Bueno Camargo	010240710-06	509,00
Altair de Freitas Cunha	205451000-97	491,00
Franciane Hagy Frantzesky	969093230-68	247,00
Francisco José Soares Horbe	552037280-20	10,00
Francisco Romeu da Silva Vilela	283233510-15	243,00
Total		12.000,00

Cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral a prestação de contas retificadora por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim permanecem a ausência do doador originário na prestação de contas em exame e na do citado Comitê das seguintes doações:

DOADOR					
PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	24/09/14	1.000,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	140020700000RS000012
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	29/08/14	500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	140020700000RS000005
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	29/08/14	3.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	140020700000RS000006
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	29/09/14	3.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	140020700000RS000013
20.558.162/0001-57 - 14 - RS - Comitê Financeiro Único	30/07/14	3.500,00	89.455.091/0001-63	Direção Estadual/Distrital	140020700000RS000001
TOTAL		12.000,00			

Conclusão

Do exposto, em face à ausência de retificação das prestações de contas da candidata e do Comitê Financeiro Único – PTB e não apresentação de novos recibos eleitorais, opina-se pela desaprovação das contas. Ainda, a importância de R\$ 12.000,00 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11 e substabelecimento à fl. 84, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da irregularidade relativa ao recebimento de recurso de origem não identificada no valor de R\$ 12.000,00.

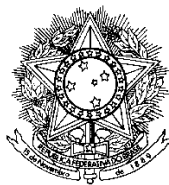
Do Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 92-93), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise da Manifestação permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Omissão na apresentação dos recibos eleitorais correspondentes à arrecadação financeira de campanha e dos extratos bancários na sua forma definitiva. Afronta aos artigos 10 e 40, § 1º, "b" e, ainda, 40, II, "a", da Resolução TSE n. 23.406/14.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação de outra candidata. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos (art. 26, § 3º da Res. TSE nº 23.406/14). Falha que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral. Determinado o recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 176187, Acórdão de 30/06/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 01/07/2015, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 12.000,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 12.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 31 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lep7v8sj4ciavut2ql4f9_2063_66489343_150803230111.odt